

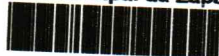
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -
PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei 115/2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 16/2022
Data: 04/01/2022 - Horário: 11:28
Administrativo

Súmula: Acrescenta Ação a Programa da Lei nº 3806/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022, e dá outras providências.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

- a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojeto de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;
- b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;
- c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;
- d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública;

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise o Projeto de Lei n. 115/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é acrescentar Ação Programa da Lei de n. 3806/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária - 2022, e dá outras providências.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina " (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

DO PROJETO

A Justificativa se baseia na necessidade em acrescentar previsão para as despesas para de pavimentações e recape asfáltico em vias urbanas do Município, para o exercício de 2022.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, a Constituição Federativa prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia, aplicada ao tema, a Lei Orgânica diz que:

Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 21- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às Políticas Públicas do Município:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 51- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes e plano plurianual;

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único: O Município seguirá., no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Por fim, a própria Lei de n. 3808/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 à 2025, prevê a possibilidade de alteração nos programas, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - O Poder Executivo poderá submeter à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta Lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Parágrafo Único: De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar os produtos e respectivas metas das ações, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual.

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I).

CONCLUSÃO

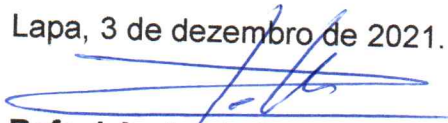
O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 3 de dezembro de 2021.


Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

ANEXO-56
PROS 600
05/10/22
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente